AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1286324 - RS (2011/0238774-8)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	YAZAKI AUTOPARTS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRF E CIDE. CONVENÇÃO PARA EVITAR BITRIBUTAÇÃO, FIRMADA ENTRE BRASIL E FRANÇA. DECRETO LEGISLATIVO 87/71. DECRETO EXECUTIVO 70.506/72. DISCUSSÃO SOBRE O VERDADEIRO OBJETO DO CONTRATO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS X FORNECIMENTO DE TECNOLOGIA. DEFINIÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE QUE SE CUIDARIA, NO CASO, DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA, SUJEITA AO PAGAMENTO DE ROYALTIES. REQUALIFICAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno que impugna decisão que julgara Recurso Especial interposto de acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora agravante, no qual se objetiva impedir a constituição "do crédito tributário relativo ao IRRF, tal como exigido pelo Fisco de forma ilegal e inconstitucional nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT n° 1/2000, decorrente das remessas para o exterior dos valores cujos vencimentos se iniciarão em 16.08.2007, em remuneração aos serviços de assistência técnica prestados por empresa francesa, por força do disposto no Artigo VII da Convenção entre Brasil e França, e em conseqüência, determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos tendente à sua cobrança, tais como a inscrição dos supostos débitos na Dívida Ativa da União, a negativa de fornecimento de CND etc." (fl. 16e). O Juízo de 1º Grau denegou a ordem (fls. 148/152e). O Tribunal local confirmou essa sentença, negando provimento à Apelação do particular.

III. A alegação de omissão, por parte da ora embargante, reside na suposta falta de análise, em 2ª Instância, da ocorrência de julgamento **ultra petita**. Sem embargo, não há de se falar em tal vício, uma vez que a demanda foi julgada nos estritos limites em que proposta. Conforme assinalado na decisão embargada, "não há vinculação, nos termos do 'decisum' impugnado, a que tal cobrança se dará, necessariamente, em virtude da 'transferência de tecnologia' ou da 'prestação de serviços técnicos e de assistência técnica'. O pedido inicial tem natureza mais ampla (até em razão da natureza preventiva do mandado de segurança) e assim foi julgado" (fl. 314e).

IV. O STJ admite a revaloração jurídica de fatos. Em se cuidando da interpretação de contrato, tal ocorre na hipótese em que as instâncias ordinárias tenham cometido equívoco, por exemplo, no enquadramento de determinado contrato (efetivamente celebrado) numa determinada figura típica contratual (abstrata).

V. Sem embargo, não é sobre isso que se versa, no caso em comento. Na hipótese em tela, o Tribunal de origem - certa ou erradamente - afirmou que o próprio objeto do contrato consistiria na "transferência da tecnologia empregada".

VI. Como se observa, **o Tribunal de origem, com base na análise soberana das**

Documento eletrônico VDA37470487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/06/2023 14:21:00
Código de Controle do Documento: 84ab2aad-22be-458e-9613-d5a915177250

cláusulas do contrato, entendeu que o objeto da avença seria não a mera prestação de serviço (como defende a ora agravante), mas a efetiva "transferência da tecnologia". Ora, se o objeto do contrato é a "transferência da tecnologia" - matéria que, para bem ou para mal, não mais pode ser objeto de revisão, nesta Corte, dada as vedações das Súmula 5 e 7/STJ -, então se segue que sua qualificação jurídica somente poderia ser a de "contrato de uso ou de cessão de uso de um direito", cuja contraprestação, precisamente, no caso, são os royalties.

VII. Conforme recente precedente desta Segunda Turma, "A análise dos contratos a fim de verificar se a prestação de serviços ali realizada se enquadra ou não em cada conceito (notadamente no conceito de 'royalties', consoante firmado pela jurisprudência desta Casa) cabe às instâncias ordinárias, a teor da Súmula n. 5/STJ: 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial'". (REsp n. 1.759.081/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

VIII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA37470487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/06/2023 14:21:00
Código de Controle do Documento: 84ab2aad-22be-458e-9613-d5a915177250

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.324 - RS (2011/0238774-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que afastou a violação aos arts. 126, 460 e 535 do CPC/73 e, no mérito, não conheceu do Recurso Especial, pela incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

> "(...) quando se manifestou acerca dos elementos do contrato, quanto à suposta previsão de que haveria transferência de tecnologia, o Tribunal de origem extrapolou os limites da lide, que se esgota na declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do entendimento veiculado pelo Ato Declaratório COSIT n. 1/2000.
> Esse fundamento central da ação não foi examinado pelo Tribunal *a quo* ou por este Tribunal, que adotaram o entendimento de que teria havido transferência de tecnologia, inobstante não se questionar o enquadramento concreto do contrato, mas, reitere-se, se o referido Ato Declaratório é válido – o que, até o momento, não foi objeto de pronunciamento.
> (...)
> 2.2.INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ
> (...)
> O acórdão recorrido, ignorando as características acima, que distinguem a remuneração do 'know-how' (royalties) daquela relativa à prestação de serviço (preço), confirmou a sentença que denegou a segurança, sob o entendimento de que as remunerações pelos serviços contratados pela Agravante '(...) referem-se ao pagamento pela prestação de serviços contratados com transferência de tecnologia, enquadrando-se perfeitamente na definição dada pelo item 3 do art. XII da Convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre rendimento, firmada por Brasil e França'.
> Entretanto, o próprio acórdão recorrido transcreveu, em seus fundamentos, a Cláusula 3 do contrato de prestação de serviços, que, inequivocamente, demonstra que os serviços prestados pela empresa estrangeira não implicam transferência de tecnologia, porque cuidam de meros serviços técnicos e de assistência técnica sujeitos ao art. VII da Convenção, não se enquadrando na definição de 'royalties' contido no art. XII do mesmo diploma, verbis:
>
> > 'A leitura do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos e Comerciais de fls. 44/59, traduzido às fls. 31/43, demonstra que a hipótese em tela enquadra-se perfeitamente na definição dada pelo item 3 do art. XII da citada Convenção, o que autoriza a incidência do

Documento eletrônico VDA37317500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:27
Código de Controle do Documento: 66B99205-BAEA-43D6-AE74-8DFD57F2A441

> imposto de renda retido na fonte. Veja-se o estatuído na 3ª cláusula contratual (sublinhei – o negrito consta do original):
> Cláusula 3. Propriedade Intelectual – Sigilo
> Entende-se que a S-Y FRANCE deterá os direitos pertinentes ao Projeto de Capacidade Máxima Industrial (IEP) para a família X84, fornecido à YAKAZI, outorgando assim à YAZAKI uma licença de uso de tais direitos, a título gratuito e na extensão necessária, exclusivamente em relação ao cumprimento do presente Contrato.
> Será facultado à S-Y FRANCE continuar a utilizar livremente os direitos licenciados, observada a obrigação de não interferir no cumprimento do presente Contrato.
> (...)
> Ambas as partes garantirão o cumprimento adequado das obrigações de sigilo decorrentes do presente Contrato, aplicáveis a todos os projetos, estudos e informações transmitidos em relação ao cumprimento do presente Contrato; assim sendo, é vedado o uso de tais projetos, estudos e informações em favor de terceiros, salvo mediante o consentimento expresso de uma parte à outra'. (acórdão recorrido – fls. 192/193 e-STJ)

Como se vê, o acórdão recorrido consignou todos os elementos necessários para se verificar que:

1. a licença para a aplicação dos projetos detidos pela empresa francesa (projeto de instalação elétrica) foi concedida em caráter gratuito, ficando expressamente consignado que a sua utilização é permitida apenas em decorrência da prestação dos serviços técnicos e de assistência técnica, em conexão com o objeto do contrato firmado com a Renault do Brasil;
2. o contrato não autorizou que a Agravante utilize os projetos, estudos e informações da S-Y (França) por conta própria em favor de terceiros, o que demonstra a inexistência de qualquer tipo de transferência de tecnologia, mas apenas aplicação de tecnologia. Realmente, se houvesse transferência de tecnologia, de nada valeria a cláusula que impede a utilização dos projetos em face de terceiros, pois o know-how para a fabricação desses projetos já estaria de posse da Agravante, que, se estivesse a pagar royalties, poderia utilizar livremente desse conhecimento
técnico transmitido;
3. a contraprestação do serviço foi contratada em valores fixos, o que, segundo a supracitada jurisprudência desse Eg. STJ, desqualifica a tese segundo a qual se estaria a tratar de royalties.

(...)

Logo, diante das assertivas de fato e os elementos contratuais já descritos pelo acórdão recorrido (questões incontroversas), verifica-se que compete a esse Eg. STJ apenas a qualificação jurídica da relação jurídica entabulada, sendo, assim, despiciendo que essa Corte reexamine o conteúdo do contrato, não se tratando, portanto, de hipótese de incidência da Súmula 5/STJ.".

Documento eletrônico VDA37317500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:27
Código de Controle do Documento: 66B99205-BAEA-43D6-AE74-8DFD57F2A441

Por fim, requer o provimento do recurso.
Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.

Documento eletrônico VDA37317500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:27
Código de Controle do Documento: 66B99205-BAEA-43D6-AE74-8DFD57F2A441

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.324 - RS (2011/0238774-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	YAZAKI AUTOPARTS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRF E CIDE. CONVENÇÃO PARA EVITAR BITRIBUTAÇÃO, FIRMADA ENTRE BRASIL E FRANÇA. DECRETO LEGISLATIVO 87/71. DECRETO EXECUTIVO 70.506/72. DISCUSSÃO SOBRE O VERDADEIRO OBJETO DO CONTRATO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS X FORNECIMENTO DE TECNOLOGIA. DEFINIÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE QUE SE CUIDARIA, NO CASO, DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA, SUJEITA AO PAGAMENTO DE ROYALTIES. REQUALIFICAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno que impugna decisão que julgara Recurso Especial interposto de acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora agravante, no qual se objetiva impedir a constituição "do crédito tributário relativo ao IRRF, tal como exigido pelo Fisco de forma ilegal e inconstitucional nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT n° 1/2000, decorrente das remessas para o exterior dos valores cujos vencimentos se iniciarão em 16.08.2007, em remuneração aos serviços de assistência técnica prestados por empresa francesa, por força do disposto no Artigo VII da Convenção entre Brasil e França, e em conseqüência, determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos tendente à sua cobrança, tais como a inscrição dos supostos débitos na Dívida Ativa da União, a negativa de fornecimento de CND etc." (fl. 16e). O Juízo de 1º Grau denegou a ordem (fls. 148/152e). O Tribunal local confirmou essa sentença, negando provimento à Apelação do particular.

III. A alegação de omissão, por parte da ora embargante, reside na suposta falta de análise, em 2ª Instância, da ocorrência de julgamento **ultra petita**. Sem embargo, não há de se falar em tal vício, uma vez que a demanda foi julgada nos estritos limites em que proposta. Conforme assinalado na decisão embargada, "não há vinculação, nos termos do 'decisum' impugnado, a que tal cobrança se dará, necessariamente, em virtude da 'transferência de tecnologia' ou da 'prestação de serviços técnicos e de assistência técnica'. O pedido inicial tem natureza mais ampla (até em razão da natureza preventiva do mandado de segurança) e assim foi julgado" (fl. 314e).

IV. O STJ admite a revaloração jurídica de fatos. Em se cuidando da interpretação de contrato, tal ocorre na hipótese em que as instâncias ordinárias tenham cometido equívoco, por exemplo, no enquadramento de determinado contrato (efetivamente celebrado) numa determinada figura típica contratual (abstrata).

Documento eletrônico VDA37317500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:27
Código de Controle do Documento: 66B99205-BAEA-43D6-AE74-8DFD57F2A441

V. Sem embargo, não é sobre isso que se versa, no caso em comento. Na hipótese em tela, o Tribunal de origem - certa ou erradamente - afirmou que o próprio objeto do contrato consistiria na "transferência da tecnologia empregada".

VI. Como se observa, **o Tribunal de origem, com base na análise soberana das cláusulas do contrato, entendeu que o objeto da avença seria não a mera prestação de serviço (como defende a ora agravante), mas a efetiva "transferência da tecnologia". Ora, se o objeto do contrato é a "transferência da tecnologia" - matéria que, para bem ou para mal, não mais pode ser objeto de revisão, nesta Corte, dada as vedações das Súmula 5 e 7/STJ -, então se segue que sua qualificação jurídica somente poderia ser a de "contrato de uso ou de cessão de uso de um direito", cuja contraprestação, precisamente, no caso, são os royalties.**

VII. Conforme recente precedente desta Segunda Turma, "A análise dos contratos a fim de verificar se a prestação de serviços ali realizada se enquadra ou não em cada conceito (notadamente no conceito de 'royalties', consoante firmado pela jurisprudência desta Casa) cabe às instâncias ordinárias, a teor da Súmula n. 5/STJ: 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial'". (REsp n. 1.759.081/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

VIII. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA37317500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:27
Código de Controle do Documento: 66B99205-BAEA-43D6-AE74-8DFD57F2A441

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem,a origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora agravante, no qual se objetiva impedir a constituição "do crédito tributário relativo ao IRRF, tal como exigido pelo Fisco de forma ilegal e inconstitucional nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT n° 1/2000, decorrente das remessas para o exterior dos valores cujos vencimentos se iniciarão em 16.08.2007, em remuneração aos serviços de assistência técnica prestados por empresa francesa, por força do disposto no Artigo VII da Convenção entre Brasil e França, e em conseqüência, determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos tendente à sua cobrança, tais como a inscrição dos supostos débitos na Dívida Ativa da União, a negativa de fornecimento de CND etc." (fl. 16e).

O Juízo de 1º Grau denegou a ordem (fls. 148/152e).

O Tribunal local confirmou essa sentença, negando provimento à Apelação do particular, com base nos seguintes fundamentos, reportados à sentença de mérito:

> " Como se sabe, os tratados internacionais prevalecem sobre a legislação tributária interna, nos exatos temos do que determina o art. 98 do Código Tributário Nacional. E é. fato que a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, firmada por Brasil e França em 10/09/1971, foi aprovada pelo Senado Federal através do Decreto Legislativo n° 87 de 27/11/1971, tendo o Presidente da República a promulgado com a edição do Decreto n° 70.506 em 12/05/1972. Seu artigo VII dispõe o seguinte:
>
> > Os lucros de uma empresa de um Estado Contraente só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contraente por meio de um estabelecimento permanente ai
> > situado. Se a empresa exercer sua atividade desse modo, seus lucros poderão ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento permanente.
>
> Por outro lado, de acordo com seu art. XII, item 2, alínea 'c' e item 3, a tributação de royalties tem tratamento especial, afastando a incidência do artigo VII (os grifos não constam do original):
>
> > Royalties
> > 1. Os royalties provenientes de um Estado contratante e pagos a uma

Documento eletrônico VDA37317500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:27
Código de Controle do Documento: 66B99205-BAEA-43D6-AE74-8DFD57F2A441

> residente do outro Estado contratante são tributáveis nesse outro Estado.
> 2. Todavia, esses royalties poderão ser tributados no Estado contratante de que provém, e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder:
> a) 10% (dez por cento) do montante bruto dos royalties pagos, seja pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, seja pelo uso ou pela concessão do uso de filmes cinematográficos, de filmes ou de gravações de televisão ou de radiodifusão produzidos por um residente de um dos Estados contratantes;
> b) 25% (vinte e cinco por cento) do montante bruto dos roytalties pagos pelo uso de uma marca de fábrica ou de comércio;
> c) 15% (quinze por cento) nos demais casos.
> 3. O termo 'royalties', empregado neste artigo, significa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, inclusive os filmes cinematográficos, de uma patente, de uma marca de fábrica ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou processo secreto, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações concernentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

A leitura do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos e Comerciais de fls. 44/59, traduzido às fls. 31/43, demonstra que a hipótese em tela enquadra-se perfeitamente na definição dada pelo item 3 do art. XII da citada Convenção, o que autoriza a incidência do imposto de renda retido na fonte. Veja-se o estatuído na 3° cláusula contratual (sublinhei - o negrito consta do original):

> Cláusula 3. Propriedade Intelectual - Sigilo
> Entende-se que a S-Y FRANCE deterá os direitos pertinentes ao Projeto de Capacidade Máxima Industrial (IEP) para a família X84, fornecido à YAZAKI, outorgando assim à IAZAKI uma licença de uso de tais direitos, a título gratuito e na extensão necessária, exclusivamente em relação ao cumprimento do presente Contrato.
> Será facultado à S-Y FRANCE continuar a utilizar livremente os direitos licenciados, observada a obrigação de não interferir no cumprimento do presente Contrato.
> (...)
> Ambas as partes garantirão o cumprimento adequado das obrigações de sigilo decorrentes do presente Contrato, aplicáveis a todos os projetos, estudos e informações transmitidos em relação ao cumprimento do presente Contrato; assim sendo, é vedado o uso de tais projetos, estudos e informações em favor de terceiros, salvo

Documento eletrônico VDA37317500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:27
Código de Controle do Documento: 66B99205-BAEA-43D6-AE74-8DFD57F2A441

mediante o consentimento expresso de uma parte à outra.

Como se vê, as remessas da impetrante para o exterior são claramente definidas como royalties pelo art. XII, item 3 da Convenção, têm como causa o pagamento pela prestação dos serviços contratados com transferência de tecnologia, fato que não pode ser afastado ao talante das partes, através da menção contratual de que justamente a concessão de uso dos direitos relativos ao projeto industrial, um dos principais objetos do contrato, estaria sendo feita a título gratuito.

A propósito, note-se que as partes contratantes tinham prévia ciência de que as remessas feitas para pagamento dos serviços seriam tributadas no Brasil, tanto que convencionaram a respeito o seguinte (fl. 36 - grifo no original):

> 6.5. Obrigações fiscais e administrativas
> O preço previsto no parágrafo 6.1. é líquido de todos os tributos, impostos ou retenções de impostos de qualquer natureza, exceto o Imposto de Renda Retido na Fonte Brasileiro, que possam vir a ser exigidos pelas autoridades tributárias brasileiras no que tange à prestação. dos serviços estipulados no presente instrumento ou ao pagamento dos serviços em questão; nesse contexto, a YAZAKI concorda que esses tributos, impostos ou retenções de impostos serão de sua responsabilidade exclusiva e final.
> **Com relação ao Imposto de Renda Brasileiro, as Partes concordam em ser regidas pela Convenção para Evitar a Dupla Tributação celebrada entre o Brasil e a França (Decreto n.° 70.506 de 1972) e, dessa forma, o Imposto de Renda incidente sobre o preço estabelecido no parágrafo 6.1 será retido pela YAZAKI e pago como Imposto de Renda Brasileiro. O comprovante do pagamento será enviado pela YAZAKI à SYF de forma a permitir que a SYF use tal valor na França como crédito fiscal contra o Imposto de Renda Francês.**

A primeira alteração contratual (fls. 40/43) modificou a redação dessa cláusula, todavia permaneceu flagrante a ciência das partes contratantes a respeito da incidência de IRRF sobre os royalties:

> O preço previsto no parágrafo 6.1 é líquido de todos os tributos, impostos ou retenções de impostos de qualquer natureza que possam a vir a ser exigidos pelas autoridades tributárias brasileiras no que tange à prestação dos serviços estipulados no presente instrumento ou ao pagamento dos serviços em questão.

Documento eletrônico VDA37317500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:27
Código de Controle do Documento: 66B99205-BAEA-43D6-AE74-8DFD57F2A441

> Nesse contexto, a YAZAKI concorda que esses tributos, impostos ou retenções de impostos serão de sua responsabilidade exclusiva e final.
> Se a YAZAKI estiver sujeita a retenção de imposto, a S-Y FRANCE deverá tentar recuperar o correspondente valor perante as autoridades tributárias francesas e reembolsá-lo à YAZAKI. Na hipótese de a S-Y FRANCE necessitar de suporte externo, as correspondentes despesas serão lançadas à YAZAKI. Caso as autoridades tributárias francesas não reembolsem a S-Y FRANCE, esta última informará a YAZAKI e encerrará o assunto.
> (...)
> Vê-se, à evidência, que tais remessas referem-se ao pagamento pela prestação de serviços contratados com transferência de tecnologia, enquadrando-se perfeitamente na definição dada pelo item 3 do art. XII da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, firmada pôr Brasil e França em 10/09/1971, o que autoriza a incidência do imposto de renda retido na fonte." (fls. 190/195e).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, ante a ausência de omissão (fls. 205/208e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 128, 460 e 535 do CPC/73, 97, 98 e 99 do CTN e II, item 2 e VII, do Tratado Internacional firmado entre Brasil e França, inserido no ordenamento nacional pelo Decreto 70.506/72, sustentando que:

> "27. O v. acórdão recorrido manteve a r. sentença apelada sob o equivocado entendimento de que a licença de direitos prevista no contrato caracterizaria a transferência de tecnologia, de modo que a remessa configuraria pagamento de 'royalties', previsto no Artigo XII, ficando autorizada a incidência do Imposto de Renda na Fonte no Brasil.
> 28. 'Data maxima venia', a conclusão do v. acórdão recorrido é absolutamente equivocada, visto que: (i) a licença para a aplicação dos conhecimentos detidos pela empresa francesa é concedida gratuitamente, ficando expressamente consignado que a sua utilização é permitida apenas em decorrência da prestação dos serviços técnicos e de assistência técnica, em conexão com o objeto do contrato firmado com a Renault do Brasil; e (ii) é de conhecimento notório que a Receita Federal brasileira adota um entendimento esdrúxulo, estampado em ato declaratório manifestamente ilegal e inconstitucional, o que confirma o direito da Recorrente em ver afastada a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte" (221e).

Aduz, ainda, que o acórdão recorrido padeceria de omissão, porquanto teria deixado de examinar a alegação de que "a questão controvertida na presente lide se limita ao fato de que a Autoridade Fiscal entende que mesmo a prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, sem transferência de tecnologia, está sujeita à incidência do Imposto de Renda no Brasil" (fl. 219e). 3

Documento eletrônico VDA37317500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:27
Código de Controle do Documento: 66B99205-BAEA-43D6-AE74-8DFD57F2A441

Requereu, por fim, "seja o presente recurso regularmente processado, com a remessa ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para, ao final ser provido, reformando-se assim o acórdão recorrido, com a declaração de que existia óbice legal para distribuição de dividendos intermediários com correção monetária a justificar o indeferimento promovido pela autarquia recorrente Banco Central do Brasil" (fl. 258e).

Contrarrazões às fls. 266/268.

Recurso Especial inadmitido (fls. 275/276e), com base na inocorrência de omissão e na vedação constante da Súmula 7/STJ, havendo ascendido a este STJ mediante provimento de Agravo de Instrumento (fl. 292e).

O presente recurso não merece prosperar.

Em relação ao art. 535 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

A alegação de omissão, por parte da ora embargante, reside na suposta falta de análise, em 2ª Instância, da ocorrência de julgamento **ultra petita**. Sem embargo, não há de se falar em tal vício, uma vez que a demanda foi julgada nos estritos limites em que proposta. Conforme assinalado na decisão embargada, "não há vinculação, nos termos do 'decisum' impugnado, a que tal cobrança se dará, necessariamente, em virtude da 'transferência de tecnologia' ou da 'prestação de serviços técnicos e de assistência técnica'. O pedido inicial tem natureza mais ampla (até em razão da natureza preventiva do mandado de segurança) e assim foi julgado" (fl. 314e).

No mais, conforme destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos e nas cláusulas do contrato celebrado entre a empresa nacional e a estrangeira, consignou que "**as remessas da impetrante para o exterior são claramente definidas como royalties pelo art. XII, item 3 da Convenção, têm como causa o pagamento pela prestação dos serviços contratados com transferência de tecnologia, fato que não pode ser afastado ao talante das partes, através da menção contratual de que justamente a concessão de uso dos direitos relativos ao projeto industrial, um dos principais objetos do contrato, estaria sendo feita a título gratuito.**" (fl. 192e).

Nesse contexto, em que pese a parte recorrente fazer indicação de violação de dispositivos infraconstitucionais, a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos e das cláusulas do contrato, e, portanto, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da

Documento eletrônico VDA37317500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:27
Código de Controle do Documento: 66B99205-BAEA-43D6-AE74-8DFD57F2A441

causa e do aludido contrato, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. **LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**
>
> 1. Não merece prosperar a tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo todas as questões suscitadas pela parte recorrente.
>
> 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
>
> 3. **Para rever as conclusões da Corte de origem da forma como pretende a parte recorrente, a fim de verificar as irregularidades suscitadas, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a análise das cláusulas do edital do certame licitatório e do respectivo contrato, o que é inviável na via eleita, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.**
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.079.717/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/09/2020).

> "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. CONCESSÃO. EXCLUSIVIDADE. NOVO CEMITÉRIO MUNICIPAL. ORDEM CONCEDIDA. ART. 1º DA LEI N. 12.016/2009. VIOLAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.
>
> I - Empresa de serviços funerários impetrou mandado de segurança contra o Prefeito do Município de Duque de Caxias/RJ, em razão da iminência de funcionamento do novo Cemitério Municipal de Duque de Caxias, o que violaria direito líquido e certo da empresa, prestadora dos serviços cemiteriais na forma de concessão, de caráter exclusivo.
>
> II - A ordem foi concedida sob o entendimento de que o Edital de Concorrência e o Termo de Contrato de Concessão delimitaram que a respectiva concessão se daria com exclusividade ao vencedor da licitação, no que a municipalidade não poderia praticar nenhum ato que importasse na prestação direta de serviços cemiteriais, salvo prévia indenização à

Documento eletrônico VDA37317500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:27
Código de Controle do Documento: 66B99205-BAEA-43D6-AE74-8DFD57F2A441

impetrante.

III - **A análise de suposta violação do art. 1º da Lei Mandamental é inviável no âmbito do recurso especial, diante da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a verificação da existência ou não do apontado direito líquido e certo demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, nos termos do firme entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça.**

IV - **As demais alegações de violação de lei federal também esbarram no referido óbice sumular, assim como no Enunciado n. 5/STJ, uma vez que estão relacionadas à exclusividade da referida concessão, bem como à caracterização de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, matérias que demandam análise do contrato de concessão e do acervo probatório dos autos**.

V - Recurso não conhecido" (STJ, REsp 1.823.042/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES. ANULAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático e probatório constante dos autos e de acordo com o estabelecido nas cláusulas do edital, concluiu que o edital foi omisso com relação às informações sobre o estado do casco do navio leiloado, o que levou à anulação do certame pela infringência dos princípios administrativos da moralidade e publicidade.

2. **A revisão das conclusões do Tribunal de origem exige o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, bem como, a interpretação das cláusulas do edital, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmula 5 e 7/STJ.**

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.325.831/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/09/2019).

Destaco que, em recente precedente desta SEGUNDA TURMA, restou expressamente consignado que "A análise dos contratos a fim de verificar se a prestação de serviços ali realizada se enquadra ou não em cada conceito (notadamente no conceito de 'royalties', consoante firmado pela jurisprudência desta Casa) cabe às instâncias ordinárias, a teor da Súmula n. 5/STJ: 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial'. Veja-se:

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO INTERNACIONAL. PRESENÇA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC/1973. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

Documento eletrônico VDA37317500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:27
Código de Controle do Documento: 66B99205-BAEA-43D6-AE74-8DFD57F2A441

VALORES REMETIDOS AO EXTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM OU SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. ENQUADRAMENTO COMO 'ROYALTIES', 'SERVIÇOS PROFISSIONAIS INDEPENDENTES' OU 'LUCROS DAS EMPRESAS". IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO COMO "RENDIMENTOS NÃO EXPRESSAMENTE MENCIONADOS'. ARTS. 7º, 12, 14 E 22, DA CONVENÇÃO ENTRE BRASIL E ESPANHA DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E A PREVENIR A EVASÃO FISCAL (DECRETO N. 76.975/76 E DECRETO LEGISLATIVO N. 62/75). PRINCÍPIO DA TRIBUTAÇÃO SINGULAR. MÉTODO DA IMPUTAÇÃO ORDINÁRIA. MÉTODO DO CRÉDITO PRESUMIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DA NATUREZA DO CONTRATO E EXISTÊNCIA DE HIBRIDISMO.

1. O cerne da questão cinge-se em saber qual o correto enquadramento, dentro das possibilidades previstas na convenção internacional celebrada entre o Brasil e Espanha (aprovada pelo Decreto Legislativo n. 62/75 e promulgada pelo Decreto n. 76.975/76), das verbas remetidas ao exterior pela empresa Engecorps Corpo de Engenheiros e Consultores S/A (localizada no Brasil) à empresa Técnica Y Proyectos S.A. (sediada na Espanha), em razão da prestação de serviços de engenharia e assistência administrativa, para fins de verificar se sujeitam-se à exclusiva tributação no exterior (residência) ou se sobre elas incide o imposto sobre a renda retido na fonte no Brasil (fonte).

2. Considerou a Corte de Origem que os valores assim enviados ao exterior devem ser enquadrados como 'lucro das empresas' - art. 7º, do modelo OCDE (art. 7, da convenção apensa ao Decreto n. 76.975/76) a fim de se sujeitar exclusivamente à tributação no exterior (residência), sem a incidência do imposto sobre a renda retido na fonte no Brasil (fonte).

3. No entanto, em casos que tais, diante das possibilidades existentes na convenção, é preciso verificar previamente se o caso é de 'serviços profissionais independentes' (art. 14, do modelo OCDE) previstos no tratado ou se, embutido no contrato de 'prestação de serviços sem transferência de tecnologia', está o pagamento de 'royalties' (art. 12, do modelo OCDE). Somente após vencidas essas duas etapas é que se poderia verificar o enquadramento residual na condição de 'lucros das empresas' (art. 7, do modelo OCDE). Isto porque a convenção assinada baseada no modelo de tratado da OCDE contém disposições específicas para cada uma dessas hipóteses.

4. Acaso haja o pagamento de 'royalties', a norma de incidência do modelo de tratado da OCDE será o art. 12, que trata da tributação dos 'royalties', a permitir, no presente caso, uma tributação pelo Brasil, desde que respeitado o limite de 15% (quinze por cento) do montante bruto dos 'royalties' (art. 12, '2', 'b', da convenção apensa ao Decreto n. 76.975/76). Do mesmo modo, em se tratando de 'serviços profissionais independentes' (onde se inclui a engenharia) o modelo OCDE em seu art. 14 (art. 14, da convenção apensa ao Decreto n. 76.975/76) permite sem limites a tributação pelo Brasil como

Documento eletrônico VDA37317500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:27
Código de Controle do Documento: 66B99205-BAEA-43D6-AE74-8DFD57F2A441

país fonte.

5. Nessa linha, o sistema se complementa com o disposto no art. 23, do modelo de tratado da OCDE, que traz disposições para eliminar as duplas tributações. Com este desiderato, o tratado prevê como regra a aplicação do método da imputação ordinária, que estabelece um teto de dedução do imposto pago no Estado da fonte correspondente ao valor do próprio imposto devido no Estado da residência (art. 23, '1', da convenção apensa ao Decreto n. 76.975/76), e excepcionalmente o método do crédito presumido ou 'matching credit' (art. 23, '2', da convenção apensa ao Decreto n. 76.975/76), que estabelece um percentual presumido de dedução que pode ser superior ao valor do imposto pago no Estado da fonte.

6. O método da imputação ordinária é uma técnica através da qual se materializa o Princípio da Tributação Singular. Segundo este princípio, a soma das cargas tributárias dos dois países (fonte e residência) incidentes sobre determinado rendimento deverá corresponder à carga da tributação que o rendimento sofreria acaso fosse tributado apenas pelo país de maior carga (tributação singular). Já o método do crédito presumido, ou 'matching credit', é método excepcional pois, ao conceder, no Estado de residência, um crédito fixo e independente do valor efetivamente pago no Estado da fonte, permite uma carga tributária inferior à tributação singular.

7. Também para preservar a correta incidência do imposto, há que se averiguar se a empresa CONTRIBUINTE não está fazendo uso de hibridismo, ou seja, se a classificação dos rendimentos em questão é idêntica no país da fonte e no da residência pois, caso contrário, a empresa CONTRIBUINTE poderá estar utilizando o tratado de forma abusiva com o fim de se furtar à tributação, sofrendo a menor carga tributária entre os países, diferindo o pagamento do tributo por longo prazo, deduzindo duplamente o valor que somente foi pago uma vez ou obtendo isenções simultâneas em ambos os países. O hibridismo (Hybrid mismatch arrangements), por prejudicar a concorrência, a eficiência econômica, a transparência e a justiça fiscais, é prática rechaçada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, conforme Ação '2' do plano BEPS (Base Erosion and Profit Shifting).

8. A presença de hibridismo no caso concreto pode levar à situação de não haver a cobrança do tributo aqui no Brasil (fonte), por se entender aqui pela qualificação do rendimento como "lucro das empresas" (art. 7, da convenção apensa ao Decreto n. 76.975/76) e, simultaneamente, ser concedido o crédito presumido de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do rendimento por entender a Espanha (residência) que a rubrica se trata de 'royalties' (art. 23, '2', da convenção apensa ao Decreto n. 76.975/76). Situações como que tais são evidentemente contra o espírito dos tratados de tributação internacional.

9. Essas disposições são salutares, pois o objetivo do Tratado, além de evitar a dupla tributação, é prevenir a evasão fiscal (ver sua ementa), de modo que se o valor remetido não for objeto de tributação no exterior, há que ser tributado no Brasil, pois do Tratado não pode decorrer uma dupla

Documento eletrônico VDA37317500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:27
Código de Controle do Documento: 66B99205-BAEA-43D6-AE74-8DFD57F2A441

não tributação (Princípio da Tributação Singular). Dito de outra forma, a empresa CONTRIBUINTE não pode fazer uso do Tratado para se furtar à tributação nos dois países simultaneamente ou com o fim específico de fugir da tributação no Estado da fonte para buscar ser tributada exclusivamente no Estado da residência com uma alíquota inferior. O ordenamento jurídico não protege essa finalidade, posto que abusiva.

Havendo dúvidas a respeito da prática de hibridismo, há que se prestigiar o Princípio da Tributação Singular.

10. A análise dos contratos a fim de verificar se a prestação de serviços ali realizada se enquadra ou não em cada conceito (notadamente no conceito de 'royalties', consoante firmado pela jurisprudência desta Casa) cabe às instâncias ordinárias, a teor da Súmula n. 5/STJ: 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial'.

11. Do mesmo modo, a análise da legislação estrangeira a fim de verificar se a empresa está fazendo uso do tratado para se furtar à tributação de forma abusiva mediante a prática de hibridismo precisa ser realizada pela Corte de Origem, na forma do art. 376, do CPC/2015 ('Art. 376. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar').

12. Não realizadas essas análises de forma suficiente, este Superior Tribunal de Justiça, limitado aos pressupostos fáticos fixados na demanda, fica impossibilitado de dar justa solução ao caso concreto, o que torna qualquer omissão a respeito relevante, a teor do disposto no art. 489, §1º, IV, do CPC/2015 ('Art. 489. [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador').

13. Esta Casa tem posicionamento firmado no sentido de que os rendimentos em questão não podem ser qualificados na condição prevista no art. 22, do modelo de tratado da OCDE ('Outros rendimentos' ou 'Rendimentos não Expressamente Mencionados'), tendo sido declarada a ilegalidade do Ato Declaratório Normativo COSIT Nº 1, de 05 de janeiro de 2000, a saber: REsp. n. 1.618.897 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 19.05.2020; REsp. n. 1.161.467 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 17.05.2012.

14. No entanto, inexistente o exame a respeito de diversas questões de fato e de direito relevantes para o deslinde da causa, impossível aplicar os precedentes firmados para se realizar um automático enquadramento dos rendimentos na condição de 'lucro das empresas' (art. 7º, do modelo OCDE), mormente diante do advento do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 16 de junho de 2014, que mudou a interpretação fazendária a respeito do enquadramento das verbas em questão.

15. Firmado pela Corte de Origem apenas que o caso concreto se trata

Documento eletrônico VDA37317500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:27
Código de Controle do Documento: 66B99205-BAEA-43D6-AE74-8DFD57F2A441

> genericamente de 'lucro das empresas', para fins do tratado, e não havendo qualquer exame a respeito de se tratar de 'royalties' ou 'serviços profissionais independentes', apesar da interposição de embargos de declaração, há que se reconhecer a omissão sobre fundamento relevante, qual seja, a aplicação do art. 12 ('royalties'), do Decreto n.° 76.975/96, bem como do item '5', do Protocolo anexo ao tratado. Presente, portanto, a violação ao art. 535, do CPC/1973. Do mesmo modo, em razão do princípio iura novit curia, há que ser analisada a aplicação do art. 14, '1' e '2', do Decreto n.° 76.975/96, bem como do item '6', do Protocolo anexo ao tratado, além da presença de hibridismo.
>
> **16. Sendo assim, considerando que a aplicação do art. 7º 'lucro das empresas', do modelo de tratado da OCDE não pode ser automática, pois depende do exame do enquadramento nos arts. 12 e 14, da convenção, que tratam de 'royalties' e 'serviços profissionais independentes' e que esse exame não prescinde da fixação de pressupostos fáticos, os autos devem retornar à Corte de Origem para analisar:**
>
> **(17.1.) a natureza do contrato que enseja a remessa (se há ou não pagamento de 'royalties' embutidos, se há enquadramento no protocolo do tratado estendendo o conceito de 'royalties', se a prestação de serviços se dá por profissionais independentes se há enquadramento no protocolo do tratado estendendo o conceito de 'profissões independentes'); e (17.2.) a ausência de hibridismo em relação à classificação dos rendimentos que possa levar à dupla não tributação internacional (se o enquadramento do rendimento é idêntico no país da fonte e no da residência).**
>
> 17. Recurso especial provido." (STJ, REsp n. 1.759.081/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2020.)

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37317500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:27
Código de Controle do Documento: 66B99205-BAEA-43D6-AE74-8DFD57F2A441

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.286.324 / RS

Número Registro: 2011/0238774-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
200770090029420

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: YAZAKI AUTOPARTS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: YAZAKI AUTOPARTS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37453617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/06/2023 00:24:01
Código de Controle do Documento: 1865509e-a782-40f2-9845-0790ccf10ba2

Documento eletrônico VDA37453617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/06/2023 00:24:01
Código de Controle do Documento: 1865509e-a782-40f2-9845-0790ccf10ba2